

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003381/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058173/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.214202/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 08/09/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.263779/2026-26
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 15/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL, CNPJ n. 07.996.251/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDERSON VURVOPOLOS MAAS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais**, com abrangência territorial em **Itaqui/RS, Quaraí/RS e Uruguaiana/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção referente as Linhas Nacionais , ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.05.2026:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO (R\$)
Motorista de Rodotrem (09 eixos) - CBO 7825-10	R\$ 3.630,57
Motorista de Bitrem (07 eixos) - CBO 7825-10	R\$ 3.3
Motorista de Cargas Indivisíveis - CBO 7825-10	R\$ 3.3

Motorista de Carreta - CBO 7825-10	R\$ 3.010,54
Chefe de Frotas - CBO 3423-05	R\$ 3.913,74
Motorista de Estrada Truck - CBO 7825-10,	R\$ 2.732,09
Motorista Toco - CBO 7825-10	R\$ 2.732,09
Motorista Munk - CBO 7825-15	R\$ 2.732,09
Motorista Caçamba Basculante - CBO 7825-10	R\$ 2.732,09
Operador de Caçamba Basculante - CBO 7825-10	R\$ 2.732,09
Motorista de Coleta e Entrega - 7825-10	R\$ 2.333,78
Operador de Empilhadeira - CBO 7822-20	R\$ 2.333,78
Guincho - CBO 7825-15	R\$ 2.333,78
Operador de Máquina Rodoviária - CBO 7151-25	R\$ 2.333,78
Conferente - CBO 4142-15	R\$ 2.150,47
Auxiliar de Escritório - CBO 4110-05	R\$ 1.991,80
Motoqueiro - CBO 9151	R\$ 1.823,15
Auxiliar de Transporte - CBO 4141	R\$ 1.799,97

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. O comissionamento é permitido desde que não seja baseado em distância percorrida, tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados ou em qualquer outra forma direta ou indireta que comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da Lei nº 12.619/2012, com as alterações da Lei nº 13.103/2015.

§3º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

§ 4º. Em razão desta Convenção Coletiva estar sendo assinada posterior à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças, decorrentes do percentual de reajuste a ser aplicado todos os meses a partir do mês de maio/26, em até 02 (duas) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do mês subsequente a assinatura deste instrumento.

§5º. Fica autorizada a contratação de empregados pelo sistema de salário misto (salário fixo + comissões) de maneira que o salário fixo corresponda, no mínimo, ao piso normativo e as comissões estabelecidas sejam pagas apenas no que exceder ao valor do salário fixo (total das comissões – salário fixo = COMISSÃO DEVIDA).

§6º. Em se tratando de serviços remunerados à base de salário misto, a remuneração das horas extraordinárias há de ser calculada apenas com base no salário fixo, porquanto, no pertinente às comissões (contraprestação salarial calculada por unidade de serviço e não de tempo), há incidência somente do respectivo adicional, a teor da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A atualização salarial do período de 01.05.2025 a 30.04.2026 é acordada em 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários a partir da competência **maio de 2026**.

§ 1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2026 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 2º. A atualização de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 5.661,55 (Cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos.). Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

§ 3º. Foi convencionado entre os Sindicatos convenientes um reajuste salarial de 5% (**cinco por cento**) retroativo a maio de 2026, a ser pago em até 2 (duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, a partir da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva.

§ 4º. Com o pagamento do reajuste salarial de 5% (cinco por cento) retroativo a maio de 2026, o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2026 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 5º. Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas, concedidas de 01 de maio de 2026 a 30 de abril de 2027, poderão ser utilizadas para compensação com eventuais variações e pagamentos previstos neste procedimento, uma vez que qualquer percentual da variação ora concedida incorporará todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até a citada data. As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de maio de 2027, poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas coletoras de lixo urbano deverão fornecer mensalmente aos motoristas através de cartão alimentação no valor de R\$ 927,08 ((novecentos e vinte sete reais e oito centavos), **vedado o seu pagamento em dinheiro**.

§1º. O funcionário receberá o crédito no cartão alimentação até o décimo dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. O auxílio alimentação não configura salário utilidade possuindo natureza indenizatória, de maneira a não integrar a remuneração do empregado, não incorporar ao contrato de trabalho e não constituir base de cálculo de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos exatos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

§3º. Os novos valores estabelecidos nesta cláusula entram em vigor apenas na data de assinatura desta Convenção, não sendo devidas diferenças retroativas à data-base.

§4º. A título de participação no custeio do benefício o empregado pagará o valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante desconto salarial em contracheque.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA



As empresas poderão fornecer uma cesta básica, no valor de R\$ 256,92 (Duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) para os trabalhadores que desempenhem a função de "auxiliar de transporte"; e de R\$ 137,02 (Cento e trinta e sete reais e dois centavos) para as demais funções.

§1º: O funcionário receberá a cesta até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. A cesta básica tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. Os novos valores estabelecidos nesta cláusula entram em vigor apenas na data de assinatura desta Convenção, não sendo devidas diferenças retroativas à data-base.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Visando o custeio da alimentação, hospedagem e/ou pernoite dos motoristas e auxiliares, quando em viagem, as empresas adiantarão valores de maneira que os empregados não suportem qualquer despesa em viagem, observadas as seguintes condições e limitações.

§1º - Fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 86,32** (Oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) por dia viajado, vedado o seu fracionamento. A empresa somente ficará obrigada ao adiantamento até o limite referido. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§2º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 86,32** (Oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua corresponsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§3º - As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante entrega de valor em espécie, respeitado os limites antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §2º, supra.

§4º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 33,48** (Trinta e três reais e quarenta e oito centavos.)

§5º. Anualmente é realizado um estudo, pelos Sindicatos ora convenientes, sobre o custo médio da alimentação, hospedagem e pernoite, bem como das despesas extraordinárias, para que possa ser fixado o valor de adiantamento visando o ressarcimento das despesas ficando, assim, dispensada a comprovação das despesas.

§6º. Fica estabelecido que os valores estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configurem diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

§ 7º. Os novos valores dos adiantamentos de despesas e ressarcimento de despesas gerais passam a vigor somente a partir do mês imediatamente subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva restando quitados todos os valores já pagos sob tal rubrica. Consideram-se quitadas as obrigações para as empresas que já tenham efetuado pagamentos iguais ou superiores aos novos valores pactuados.

§ 8º. Exclusivamente para o presente aditivo, os valores de adiantamento de despesas previstos nesta cláusula foram reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), percentual específico e independente do reajuste salarial de 5% (cinco por cento) pactuado para os salários dos empregados.

}

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA
PRESIDENTE
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

EDERSON VURVOPOLOS MAAS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASEMBLEIA TRABALHADORES 2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



